

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES^{1 2 3}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4, 5 e 6 DE NOVEMBRO/2014
(Complementar à publicada no DOU em 8/12/2014, Seção 1, pp.11-14)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 200810426 **Parecer:** CNE/CP 12/2014 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessado: Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas Ltda. – EPP – Montes Claros/MG **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 229/2013, que trata do credenciamento do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), com sede no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 229/2013, desfavorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 200812286 **Parecer:** CNE/CES 217/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** IBDE – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Paulista de Artes, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao

¹ **Publicada no DOU de 9/1/2015, Seção 1, pp. 724-725.**

² **Retificação publicada no Publicada no DOU de 17/3/2015, Seção 1, p. 60:** Na Súmula Complementar referente à Reunião Ordinária de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União 9/1/2015, Seção 1, pp. 724-725, no Parecer CNE/CES 244/2014, p. 724, no Assunto, onde se lê: “Credenciamento da Universidade do Sagrado Coração, com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância”, leia-se: “Credenciamento da Universidade do Sagrado Coração, com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância”.

³ **Retificação publicada no DOU de 25/4/2016, Seção 1, p. 13:** Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 9/1/2015, Seção 1, pp. 724-725, no Parecer CNE/CES 268/2014, p. 724, onde se lê: “**Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Oeste Paulista, com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, bairro Cidade Universitária, no Município Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, submetendo a continuidade do recredenciamento ao atendimento à Resolução CNE/CES nº 3/2010, especialmente, quanto a criação de, no mínimo, mais 1 (um) doutorado e a manutenção de 4 (quatro) mestrados, todos autorizados e reconhecidos pelo MEC/CNE”, leia-se: “**Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Oeste Paulista, com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, bairro Cidade Universitária, no Município Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 1/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, submetendo a continuidade do recredenciamento ao atendimento à Resolução CNE/CES nº 3/2010, especialmente, quanto a criação de, no mínimo, mais 1 (um) doutorado e a manutenção de 4 (quatro) mestrados, todos autorizados e reconhecidos pelo MEC/CNE”.

recredenciamento da Faculdade Paulista de Artes, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1224, bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073971 **Parecer:** CNE/CES 218/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Educacional Pinhalzinho – ME – Pinhalzinho/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pinhalzinho, com sede no Município de Pinhalzinho, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pinhalzinho, com sede na Rua Aracaju, nº 225, bairro Centro, no Município de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000102/2014-24 **Parecer:** CNE/CES 225/2014 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Suzana Freitas de Almeida – Araguari/MG **Assunto:** Solicita autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do Curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA) no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Suzana Freitas de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 3718412 DGPCGO, inscrita no CPF sob o nº 000.745.381-79, aluna do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (Unipac Araguari), situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA) no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (Unipac Araguari), cabendo a resta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000076/2014-34 **Parecer:** CNE/CES 230/2014 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** David Braga Barbosa Ribeiro – Araguari/MG **Assunto:** Solicita autorização para cursar 100% do internato de Medicina fora da Unidade Federativa de origem, junto ao Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que David Braga Barbosa Ribeiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 4875016, inscrito no CPF sob o nº 737.250.051/68, aluno do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 100% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117661 **Parecer:** CNE/CES 241/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (Cesumar) – Maringá/PR **Assunto:**

Credenciamento da Faculdade Cesumar, de Ponta Grossa, a ser instalada no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA (código: 17420), a ser instalada na avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, Centro, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e também a Lei nº 10.870/2004. Deve-se registrar que o credenciamento está associado à autorização dos cursos avaliados favoravelmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e recomendados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, a saber: graduação em Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1172667; processo: 201117754), Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1172675; processo: 201117756), Administração, bacharelado (código: 1172666; processo: 201117751), Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1172679; processo: 201117758) e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1172677; processo: 201117757), com o número de vagas fixados pela SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205822 **Parecer:** CNE/CES 243/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Mário Quintana, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da FACULDADE MÁRIO QUINTANA (código: 16782), a ser instalada na Praça Cônego Marcelino, nº 107, bairro Cidade Baixa, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e também a Lei nº 10.870/2004, para o funcionamento do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com o número de vagas fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304430 **Parecer:** CNE/CES 244/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – Bauru/SP **Assunto:** Credenciamento da Universidade do Sagrado Coração, com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Sagrado Coração (USC), com sede na Rua Irmã Arminda, nº 10-50, bairro Jardim Brasil, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por meio da primeira oferta do curso de licenciatura em Filosofia, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, com atividades de apoio presenciais obrigatórias, a serem realizadas na sede da instituição, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e com os termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360139 **Parecer:** CNE/CES 247/2014 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda. – Pimenta Bueno/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Pimenta Bueno, com sede no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia **Voto do relator:** Nos termos do

artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando, a partir desta data, os efeitos específicos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Pimenta Bueno, com sede no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012700 **Parecer:** CNE/CES 255/2014 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** União Pioneira de Integração Social – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, das Faculdades Integradas da UPIS, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas da UPIS, localizada SEP SUL 712/912, S/N Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077378 **Parecer:** CNE/CES 259/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** SBCE – Sociedade Brasileira de Cultura Ensino Superior Ltda. – ME – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161 de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos que apresentam CC igual ou superior a 3 (três) da Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/2011, que determinou a aplicação de medidas cautelares à Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede na Avenida Antonio Fidélis, nº 515, bairro Parque Amazônia, Município de Goiânia, Estado de Goiás, em decorrência dos resultados insatisfatórios no Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115261 **Parecer:** CNE/CES 260/2014 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** MEC/Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com sede na avenida Paulo Gama, nº 110, bairro Farroupilha, Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200803898 **Parecer:** CNE/CES 261/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal

de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1.975, Centro, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905587 **Parecer:** CNE/CES 263/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura – Pelotas/RS **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Católica de Pelotas, com sede no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), localizada na Rua Félix da Cunha, nº 412, bairro Centro, Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como art. 8º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 3/2010 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109572 **Parecer:** CNE/CES 264/2014 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Educação do Pantanal Ltda. – Cáceres/MT **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Pantanal Matogrossense (FAPAN), com sede no Município de Cáceres, no Estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Pantanal Matogrossense (FAPAN), instalada na Av. Sete de Setembro, bairro DNER, no Município de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076346 **Parecer:** CNE/CES 268/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Oeste Paulista com sede no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Oeste Paulista, com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, bairro Cidade Universitária, no Município Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, submetendo a continuidade do recredenciamento ao atendimento à Resolução CNE/CES nº 3/2010, especialmente, quanto a criação de, no mínimo, mais 1 (um) doutorado e a manutenção de 4 (quatro) mestrados, todos autorizados e reconhecidos pelo MEC/CNE **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076364 **Parecer:** CNE/CES 269/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda. – Caraguatatuba/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Módulo, com sede no Município de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Módulo, com sede na Avenida Frei Pacífico Wagner, nº 653, Centro, Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, observando-se a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077519 **Parecer:** CNE/CES 270/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Instituição Educacional Matogrossense (IEMAT) – Várzea Grande/MT **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Várzea Grande, com sede no

Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Várzea Grande, com sede na Avenida Dom Orlando Chaves nº 2.655, bairro Cristo Rei, no Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014145 **Parecer:** CNE/CES 273/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** MEC/ Universidade Federal de Juiz de Fora – Juiz de Fora/MG **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com sede no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), situada na Rua José Lourenço Kelmer, s/n, no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), e recomendo ao Ministro da Educação que instale termo de ajuste próprio para a correção das graves irregularidades constatadas no processo de avaliação e indicadas no relatório. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Federal de Juiz de Fora e nos polos de apoio presencial pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo Município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes. **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077358 **Parecer:** CNE/CES 275/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, com sede no Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA), com sede na Rua Professor Dr. João Augusto Rodrigues, nº 471, no Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 8 de janeiro de 2015.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva